

A APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL ENTRE O PARTICULAR E A FAZENDA PÚBLICA

Fabiana dos Santos (G-UEMS)

Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS)

RESUMO

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece a igualdade entre todos perante a lei. Trata-se de um princípio norteador, servindo de diretriz para interpretar todo ordenamento jurídico brasileiro. As normas constitucionais funcionam como um sistema de freio ao poder estatal. É de suma importância a busca da igualdade real e não apenas a formal, isto é, todos são iguais perante a lei enquanto forem iguais; se há diferença, para haver igualdade, a lei precisa tratar diferentemente. Nesse contexto, o intuito primordial desse estudo é analisar se o referido princípio está sendo infringido, tendo em vista o tratamento diferenciado que é conferido à Fazenda Pública. Diante desta perspectiva, pretende-se analisar a aplicação do princípio da isonomia processual entre o particular e a Fazenda Pública, no que diz respeito aos privilégios atribuídos à mesma em função da posição de representante do interesse coletivo. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave. Princípio da Isonomia. Prerrogativas da Fazenda Pública. Interesse público.

Introdução

O presente estudo visa analisar as prerrogativas processuais que a lei confere à Fazenda Pública, imprescindíveis para a posição que ocupa na defesa e tutela da supremacia do interesse público *versus* o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece tratamento igualitário a todos.

Pretende-se verificar se essas prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública não ferem o princípio da isonomia preconizado na nossa Carta Magna. Inicialmente discorreremos sobre o surgimento da instituição da Fazenda Pública no nosso ordenamento jurídico.

Em 1808, no âmbito da administração pública federal foram instituídas as Juntas de Fazenda, com a finalidade de gerir os interesses do Erário. Posteriormente, foram substituídas pela Fazenda Pública com vínculo de subordinação ao Erário de Lisboa. As Juntas foram desativadas em razão da trasladação da família real para o Brasil, fato determinante de sua transformação de colônia em Reino Unido, exigindo, assim, maior abrangência do raio de atuação (NASCIMENTO, 2000).

Foi criada a Fazenda Pública com a denominação de Erário Régio e Conselho de Fazenda, por meio do Alvará de 28 de junho de 1808 expedido por D. João VI, com a finalidade de promover a administração, arrecadação, distribuição, contabilidade, assentamento do real patrimônio, fundos públicos da Metrópole do Rio de Janeiro e domínios ultramarinos, com as mesmas prerrogativas, jurisdição, inspeção, autoridade, obrigações e incumbências especificadas na Carta de Lei (NASCIMENTO, 2000).

De acordo com Cláudio Martins (2000 apud NASCIMENTO, 2000, p. 4), “[...] a organização da Fazenda Nacional no Império jamais tomou um cunho verdadeiramente satisfatório”. Isto ocorreu por causa da inadequada estrutura de funcionamento do órgão que não conseguiu atingir os objetivos almejados.

No regime republicano houve uma constante preocupação do Poder Público em aperfeiçoar e modernizar a administração federal, sob pena de queda qualitativa dos serviços públicos, com a consequente ineficiência da arrecadação dos recursos financeiros indispensáveis à realização das despesas (NASCIMENTO, 2000).

Com o decorrer do tempo, a atividade financeira do Estado foi se aperfeiçoando. Criou-se a Secretaria da Receita Federal em substituição à antiga Direção Geral da Fazenda Nacional e, após, a Secretaria do Tesouro Nacional (NASCIMENTO, 2000).

1 As Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública e o Princípio da Isonomia

Para melhor entender o que são essas prerrogativas, é necessário analisarmos inicialmente o termo Fazenda Pública, que Maria Helena Diniz (2008, p. 566) define com muita propriedade como:

O conjunto de órgãos ou repartições públicas encarregado da administração do patrimônio estatal, da arrecadação de tributos e fiscalização do cumprimento das normas tributárias. É o Estado financeiro. Complexo de órgãos da Administração Pública responsável pelos seus interesses financeiros e patrimoniais.

Já De Plácido e Silva (1991, p. 278) entende que Fazenda Pública:

É a denominação genérica a qualquer espécie de *Fazenda*, atribuídas às pessoas de Direito Público. Nela, assim, se computam as Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal.

E desta forma, *Fazenda Pública* é sempre tomada, em amplo sentido significando toda a soma de interesse de ordem patrimonial ou financeira da União, dos Estados federados ou do Município, pois que, sem distinção, todas se compreendem na expressão.

Os administradores da Fazenda Pública são o Ministro da Fazenda, em relação a Federal, e os Secretários de Fazendas ou Prefeitos, em relação às demais.

Nas *ações judiciais*, representam-se pelos advogados ou procuradores instituídos, seja como funcionários públicos, seja, como meros mandatários. Dizem-se, também, *procuradores dos feitos da fazenda*, quando exercem o cargo em caráter efetivo e de função pública.

Danielle Monteiro Prezina Aniceto (2007, p.75), em sua dissertação de mestrado, ressalta que:

Para o direito administrativo, a expressão Fazenda Pública designa o órgão responsável pelas finanças dos entes estatais. Entretanto, o Código de Processo Civil não observou esta acepção original do termo, conferindo-lhe um sentido mais amplo, representativo do Estado quando atua em juízo.

A autora faz referência ao sentido amplo que foi concebido pelo Código de Processo Civil ao termo “Fazenda Pública”, uma vez que ele é utilizado de maneira abrangente e também para designar o Estado representando em juízo.

Passamos agora ao conceito das prerrogativas processuais, De Plácido e Silva (1991, p. 432) as definem:

Do latim *praerogativa* (pedir antes, perguntar ou falar em primeiro lugar) exprime primitivamente o primeiro voto.

[...] Originalmente, a palavra designava as centúrias dos cavaleiros, as quais segundo as regras de SERVIUS TULLIUS, instituída em sua organização, cabia o direito de votar em primeiro lugar, pelo que se dizia *praerogativa*.

Do sentido desta primazia ou preeminência, adveio a acepção atual do vocábulo. *Prerrogativa*, pois, passou a ser a vantagem, o privilégio, a imunidade, a primazia deferida a certas pessoas, em razão do cargo ocupado ou do ofício que desempenham.

As prerrogativas do cargo, assim, são os privilégios, as vantagens e as imunidades, que dele decorrem, em benefício ou em proveito da pessoa, que nele está provido.

Nesta razão, *prerrogativas*, juridicamente, e entende-se o direito exclusivo, que se defere ou se atribui a certas funções ou dignidades [...].

O direito administrativo concede à administração várias prerrogativas a fim de tornar sua atividade mais rápida e eficiente. Dentre elas encontra-se a auto-executoriedade, que faculta ao Poder Público a execução dos próprios atos (SUNDFELD e BUENO, 2003). As prerrogativas de que estão revestidos os atos administrativos constituem um traço marcante do direito administrativo, representando uma importante via de realização do interesse público. Antônio Carlos Costa (1986 apud NASCIMENTO, 2000, p. 18) explica que:

À Fazenda Pública é concedida uma prerrogativa processual por pessoa, isto é, em razão de representar os elevados interesses da coletividade, tem-se entendido que a ela devem ser outorgadas certas facilidades, porquanto, (...) não é um indivíduo mas, a coletividade. É a manifestação do Estado que suporta os ônus decorrentes das atividades da pública administração.

Por isso todas as ações da administração pública deverão ser pautadas no interesse público. Na prática, nem sempre o interesse público é implementado por atos administrativos auto-executórios. Jorge Miranda (1990 apud MORAES, 2003, p. 68) afirma que:

[...] quando a lei cria um privilégio, ela faz surgir uma situação de vantagem sem fundamento e, quando cria uma discriminação, cria situações de desvantagem. O fato de discriminar e criar situações de desvantagem não provoca necessariamente privilégios, a não ser que está situação de vantagem não seja fundamentada.

Nesse contexto, surgem os questionamentos sobre a possibilidade de essas prerrogativas estarem ofendendo o princípio da isonomia, que é de suma importância, usado para nortear e interpretar os demais direitos previstos no nosso ordenamento jurídico. José Roberto de Moraes (2003) explica que esse princípio tem sido interpretado na intenção de buscar a igualdade real e não apenas a formal. Se existem desigualdades é necessário que a lei trate os desiguais de forma diferenciada na medida de suas desigualdades.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2006), ao tratar do princípio da igualdade, entende que é necessário a análise da razoabilidade da possível discriminação com o intuito de verificar se o referido princípio está sendo respeitado. Quando se encontra uma lei que estabelece tratamento diferenciado entre as pessoas é imprescindível que se analise se ela é razoável e se existe uma razão muito forte para fazer tal discriminação. Se for identificada essa forte razão será possível a discriminação, caso contrário, não.

José Roberto de Moraes (2003) complementa dizendo que se a igualdade prevista no artigo 5º da Constituição Federal for aplicada para todos nós, sob o aspecto formal, o Brasil não existiria mais como um Estado de Direito. Se não for reconhecida a desigualdade social existente no nosso país, com a falta de aplicação das medidas para restaurar esse direito social, quem tiver o poder econômico dominará o país. Sendo assim, a interpretação do referido artigo deverá ser feita de maneira real e não só formal.

Diante desta breve explanação, passemos ao nosso objeto de estudo: as prerrogativas processuais atribuídas por algumas leis extravagantes e pelo Código de Processo Civil à Fazenda Pública em juízo. Diante dos largos prazos que a administração pública dispõe para se manifestar processualmente, faz-se necessária a análise indicada por Celso Antônio

Bandeira de Mello para verificar se existe razoabilidade nesta discriminação de prazos. O motivo apresentado para a diferenciação no prazo processual consiste no fato de que a Administração está agindo na defesa da supremacia do interesse público. Por outro lado, José Roberto de Moraes entende que respeitando sempre que possível o princípio da isonomia, estará resguardado o interesse público.

Outro aspecto apontado é que quando a Fazenda Pública atuar em juízo estará defendendo o erário. Na verdade, todo o conjunto de receitas públicas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante, pois será formada com a contribuição de toda sociedade. A autoridade pública será mera administradora dessa massa de recursos arrecadados. Danielle Monteiro Prezia Aniceto (2007) lamenta a existência de uma grande deficiência no nosso sistema: a inexistência de punição pela responsabilidade política, ou seja, se um administrador aplicar mal o dinheiro público, desde que ele faça pelas vias permitidas na lei, não poderá ser punido.

A função do procurador da Fazenda Pública é defender obrigatoriamente, em última análise, o erário, não podendo recusar causas, exceto se ferir algum princípio ético, hipótese essa que a recusa deverá ser fundamentada. Desta forma, ainda que haja excesso de trabalho, o Procurador deverá defender a Fazenda Pública, fazendo o possível para respeitar todos os prazos.

Regina Helena Costa (2003) entende que a solução do problema não seria a contratação de mais procuradores, pois não é previsível a quantidade de ações que serão ajuizadas contra o Estado. Além disso, a contratação de mais procuradores aumentaria as dívidas do erário que tentam preservar. Com o intuito de resolver essa situação é que a lei concedeu esses prazos diferenciados à Fazenda Pública.

Outra prerrogativa processual existente é a referente à isenção de custas para a Fazenda Pública e para o Ministério Público, pois em se tratando da União Federal não faz sentido algum ela própria pagar custas para a justiça federal, já que é do orçamento da União como um todo que se retira o necessário para sua manutenção. No caso do Estado também não é razoável pagar custas na justiça estadual, pois, em derradeira análise, sua justiça é ele próprio. A única opção do legislador foi referente à Fazenda Pública Municipal que ele resolveu, visando um tratamento isonômico entre as Fazendas, isentar, no que diz respeito a custas e emolumentos.

Para melhores esclarecimentos sobre o assunto Ricardo Correia de Miranda Henriques em seu artigo “Privilégios Processuais da Fazenda Pública em Juízo X Isonomia” (p. 01) elaborou alguns exemplos, com o intuito de demonstrar que todas as prerrogativas conferidas a Fazenda Pública estão disciplinadas em leis, vejamos no quadro a seguir:

PRERROGATIVA E/OU PRIVILÉGIO	FUNDAMENTO LEGAL
-Privilégio de foro na Capital do Estado ou do território quando em litígio;	Art. 99 do Código de Processo Civil;
- Prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer;	Art. 188 do Código de Processo Civil;
- intimação pessoal do representante da União	Lei Complementar 73/93, art. 38;
-reexame necessário das sentenças contra si proferidas;	Artigo 475, II, do Código de Processo Civil, mitigado pelas alterações introduzidas pela Lei nº. 10.352, de 26 de dezembro de 2001;
-fixação diferenciada dos honorários advocatícios em caso de sucumbência, mediante apreciação equitativa do juiz e observados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o	Art. 20, § 4º do CPC;

tempo exigido para o seu serviço;	
-dispensa de depósito prévio para o juízo de ação rescisória;	Art. 488, parágrafo único do CPC;
-dispensa de preparo para a interposição de recurso;	Art. 511, do CPC;
-dispensa do adiantamento das despesas dos atos processuais eventualmente requeridos, pagos ao final pelo vencido;	Artigo 27 do CPC;
-audiência prévia em caso de requerimento de medida liminar em ação possessória;	Art. 928, parágrafo único do Código de Processo Civil;
- impenhorabilidade de seus bens (mesmo os dominicais)	Art. 20 da Constituição Federal e 649 do Código de Processo Civil, Art. 100 do Código Civil.

Além dos exemplos acima demonstrados, o legislador estabeleceu que as decisões contra a Fazenda Pública dependem de complementação jurisdicional para sua eficácia, motivo pelo qual a remessa para reexame é feita de ofício. Essa prerrogativa causou muitas críticas. José Roberto de Moraes (2003, p. 75) destaca algumas:

Em primeiro lugar, porque parte o legislador de uma absoluta desconfiança do juiz de 1ª instância. Em segundo lugar, alguns dizem que este reexame só acaba servindo para atrasar o processo ou, pelo menos, para delongar o trânsito em julgado da decisão proferida contra a Fazenda Pública. Em terceiro lugar, porque existem aqueles que sustentam que o reexame também serve para evitar que a omissão de um procurador relapso, que não recorreu quando devia recorrer, prejudique o erário. Com o duplo grau obrigatório fica garantido, independentemente da atuação do procurador, o reexame daquela matéria pelo Tribunal.

Assim, o reexame necessário que sujeita todas as decisões proferidas contra a Fazenda Pública é justificável diante da grande quantidade de processo que um procurador é obrigado a atuar.

Os tribunais superiores têm refutado as alegações de que os privilégios conferidos à Fazenda Pública ferem o princípio da igualdade. Nesse sentido, julgou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. IGUALDADE PROCESSUAL. PRIVILEGIO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 74 DO DL 960/38. NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DE ISONOMIA, APLICAVEL A IGUALDADE DAS PARTES NO PROCESSO, O CONFERIMENTO DE TRATAMENTO ESPECIAL A FAZENDA PÚBLICA, O QUE SE FAZ EM ATENÇÃO AO PESO E SUPERIORIDADE DOS SEUS INTERESSES EM JOGO. APLICAÇÃO VETUSTA DO PRECEITO QUESTIONADO, SEM IMPUGNAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE (STF, RE 83432, RELATOR MIN. LEITÃO DE ABREU, PUBLICADO NO DJU DE 06.06.80).

O julgado acima diz respeito à alegação de tratamento diferenciado entre as partes que privilegia a fazenda Pública e infringe o princípio da isonomia processual. Sendo decidido no sentido de que as prerrogativas processuais concedidas não feriram o mencionado princípio, justificando-se pela posição de supremacia ocupada por agir no interesse da coletividade.

2 Princípio da Supremacia do Interesse Público

A dogmática jurídica brasileira sustenta que dentre os princípios que regem as relações entre o particular e o Estado, está o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular que é definido por Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 66) como “verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último”. Referido autor ressalta a importância desse princípio e explica que é em função dele que a administração deve atuar, sendo requisito de uma ordem social estável e que todos possam sentir-se resguardados e garantidos.

O órgão encarregado de zelar pelo interesse público ocupa posição privilegiada nas relações com os particulares, com os benefícios conferidos pela ordem jurídica a fim de assegurar e protegê-los. Os efeitos desta posição são de diversa ordem e manifestam-se em variadas áreas (MELLO, 2006).

A posição de verticalidade existente nas relações entre a administração pública e o particular significa que o Poder Público está em condição de autoridade face ao particular, indispensável para administrar os interesses públicos confrontantes. Celso Antônio Bandeira de Mello (2006) entende que diante da desigualdade da administração é possível “constituir os privados em obrigações por meio de ato unilateral daquela”, ou seja, é admissível a modificação unilateral das relações já constituídas.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, a costumeira lucidez leciona (2006, p. 67): “A manifestação da vontade do Estado, internamente, se faz, de regra, de forma literal, tendo em vista o interesse estatal, como expressão do interesse do todo social, em contrapartida a outra pessoa por ela atingida ou com ela relacionada”.

Também chamado de princípio da finalidade pública está presente tanto no momento da elaboração da lei quanto no momento de sua execução em concreto. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

No que diz respeito à sua influência na elaboração da lei, é importante lembrar que uma das distinções que se costuma fazer entre o direito público e o direito privado leva em consideração o interesse que se visa proteger. O direito privado tem normas de interesse individual e o direito público, normas de interesse público. Esse critério foi criticado porque existem normas de direito privado que objetivam defender o interesse público e normas de direito público que defendem também interesse dos particulares.

Apesar das críticas a esse critério distintivo, que não é absoluto, permanecem algumas afirmações assinaladas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 64):

em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a idéia do homem como fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a administração em todas as suas decisões: o de que os **interesses públicos têm supremacia sobre os individuais**.

Em decorrência do interesse público, várias mudanças, dentre as quais a ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público.

Se a lei concede à administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual.

Junto com o princípio da supremacia do interesse público está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 70):

[...] significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*. Mais além, diz que **‘as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização.’**

Por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda é atribuída por lei, os poderes conferidos à administração têm o caráter de poder/dever, ou seja, que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Portanto, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhes são outorgadas por lei.

O princípio do interesse público está previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, e especificado no inciso II do parágrafo único, com a exigência de “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”.

A administração exerce função administrativa, investida do dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem, necessitando manejar os poderes requeridos para supri-las. Logo, tais poderes são instrumentos ao alcance das mencionadas finalidades. Sem “deveres-poderes”, o sujeito investido na função não teria como desincumbir-se do dever posto ao seu cargo, uma vez que os titulariza e maneja no interesse alheio.

No exercício da “função administrativa” é obrigatória a satisfação dos interesses públicos. Em função disso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo desde que utilizadas no momento e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos. É importante lembrar que nos Estados Democráticos o poder emana do povo e terá que ser exercido em seu interesse.

Considerações Finais

A partir dos argumentos expostos nesse estudo, concluímos que as prerrogativas processuais atribuídas a Fazenda Pública pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro não infringe o princípio da isonomia, tendo em vista que a Fazenda Pública atua no interesse e defesa do interesse público, de acordo com a posição de supremacia que ocupa revelada pela verticalidade nas relações entre a Fazenda Pública e o particular.

É imprescindível seguir a orientação de Celso Antônio Bandeira de Mello para analisarmos se as prerrogativas processuais que a Fazenda pública utiliza estaria ou não ferindo o princípio da isonomia, que é um princípio fundamental assegurado pela nossa Constituição. Assim, ele estabelece que é necessário a aplicação da razoabilidade para analisar se o princípio da isonomia esta sendo respeitado. Se uma lei cria uma prerrogativa ela deverá ter uma justificativa muito forte para tal discriminação, senão essa prerrogativa não terá fundamento legal e estará infringindo o princípio da isonomia.

Assim, as prerrogativas inerentes à supremacia do interesse público sobre o privado só podem ser manejadas legitimamente para o alcance de interesses públicos e não para satisfazer apenas interesses ou conveniências apenas do aparelho estatal e muito menos de

agentes governamentais.

Referências Bibliográficas

- ANICETO, Danielle Monteiro Prezia. *Execução das obrigações de fazer e não fazer contra a Fazenda Pública*. 2007. 155f. Dissertação (Mestrado em Processo Civil). Pontifícia Católica de São Paulo, 2007.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição Federal*. Brasília, 2006.
- CRUZ, Rodrigo Moreira. *Fazenda Pública em juízo: prerrogativas processuais e a pseudo ofensa ao princípio da isonomia*. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/43430>> Acesso em: 20 set 2010.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.
- HENRIQUES, Ricardo Correia de Miranda. *Privilégios Processuais da Fazenda Pública em Juízo X Isonomia*. Disponível em <http://www.jfjb.gov.br/smafe/pdf_esmafe/prerrogativa%20e%20isonomia%20com%20rodap%C3%A9.pdf> Acesso em 20 set 2010.
- MACHADO, Agapito. *O princípio da isonomia e os privilégios processuais*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6242>> Acesso em: 20 set. 2010.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. Malheiros Editores, São Paulo: 2006.
- NASCIMENTO, Carlos Valder. *Execução contra a Fazenda Pública: sua inversão no pólo processual em razão de erro material*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PORTINARI, Luciana. *O Princípio da isonomia e sua correlata aplicação nas relações jurídicas entre o fisco e o contribuinte*. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1243&categoria=Tribut%Elrio> Acesso em: 20 set. 2010.
- SANTANA, Raquel Santos. *Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo X Princípio da Isonomia e sua consequência na efetividade do processo*. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5758/Prerrogativas-da-Fazenda-Publica-em-Juizo-X-Principio-da-Isonomia-e-sua-consequencia-na-efetividade-do-processo>> Acesso em: 20 set. 2010.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 2.
- SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cássio Scarpinella. *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SPALDING, Mauro. *Efetividade da tutela executiva de pagar quantia em dinheiro em face da Fazenda Pública Federal*. Curitiba: 2005. Dissertação de mestrado em direito econômico e social.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1